



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021

PARANÁ

ÍNDICE

1. Vigência e Data Base
2. Abrangência
3. Salário Normativo/Piso Salarial
4. Reajuste Salarial
5. Comprovante de Pagamento
6. Desconto em Folha
7. Remuneração Mista
8. Contratos Especiais
9. Correção das Cláusulas
10. Salário do Admitido
11. Salário do Substituto
12. Adiantamento de 13º Salário
13. Remuneração de Horas Extras
14. Vale Refeição
15. Vale Alimentação
16. Auxílio Transporte
17. Assistência Médica e/ou Plano de Saúde
18. Auxílio Doença
19. Complementação do Auxílio Doença, Acidente de Trabalho e 13º Salário
20. Auxílio Creche/Babá
21. Seguro de Vida e Acidentes Pessoais
22. Seguro de Vida do Aposentado
23. Auxílio aos Filhos com Deficiência
24. Indenização Adicional
25. Despesas para Rescisão Contratual
26. Dispensa de Aviso Prévio
27. Qualificação e Formação Profissional
28. Estabilidades Provisórias de Emprego
29. Gestão de Ética
30. Promoções/Benefícios Previdenciários
31. Jornada de Trabalho Semanal
32. Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho
33. Teletrabalho Emergencial
34. Contrato de Trabalho – Teletrabalho
35. Abono de Falta de Estudante
36. Ausências Legais
37. Abono de Falta para Acompanhamento de Filho (a)
38. Dia do Securitário
39. Férias Proporcionais e Fracionamento
40. Ampliação Licença Maternidade e Paternidade
41. Informação sobre Saúde
42. Fornecimento de Uniformes

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

DocuSign

DS
ADDP

DS
SMG

DS
RFL





43. Atestados Médicos
44. Sindicalização/Associação
45. Frequência de Dirigente Sindical
46. Abono de Participação Sindical
47. Garantia de Emprego – Dirigente Sindical
48. Rescisão de Contrato de Dirigentes Sindicais
49. Informações de Dados Funcionais
50. Contribuição Assistencial Patronal
51. Contribuição Assistencial Empregados
52. Contribuição para o Desenvolvimento Técnico-Profissional, Ações Sociais e Assistenciais
53. Comissão Temática – Avaliação de Cenários
54. Quadro de Avisos e Distribuição de Jornais e Prospectos Informativos
55. Comissão de Conciliação Prévia
56. Multa por Descumprimento da Convenção
57. Extensão de Vantagens – Relação Homoafetiva
58. Repúdio a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

DS
ADDP

DS
SMG

DS
RFL





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.678.366/0001-86, com o registro sindical sob o nº DNT 10074/45, com sede na Rua José Loureiro, nº 12, 14º andar – Curitiba – PR, ora legalmente representado pela Presidente SILVIA MARIA GIMENES, inscrita no CPF/MF sob o nº 621.568.379-53, e de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DO PARANÁ E DE MATO GROSSO DO SUL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.708.841/0001-10, com o registro sindical nº MTIC 875.339/50, com sede na Rua Monsenhor Celso, nº 225, 7º andar, Curitiba - PR, ora legalmente representado pelo seu Presidente ALTEVIR DIAS DO PRADO, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade sob o nº 6.084.613-8 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 787.627.159-68, residente e domiciliado em Curitiba-PR, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021**, e ratificam a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Empregados, exceto aprendizes e estagiários, das Empresas de Seguros Privados, inclusive as Seguradoras que operam no Ramo Vida e que tenham sido autorizadas a operar, também, com a Previdência Complementar Aberta, de Resseguros e de Capitalização, estabelecidas no Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários poderá, salvo na condição de aprendiz nos moldes do Decreto Federal nº 9.579 de 22/11/2018, a partir de 01/01/2021, receber salário inferior a **R\$ 1.832,89 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, com exceção:

- I - **R\$ 1.312,14 (um mil e trezentos e doze reais e quatorze centavos)** para Empregados que atuam nas funções de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados;
- II - **R\$ 1.615,33 (um mil e seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos)** para Empregados que atuam nas funções de *callcenter*, teleatendimento e assemelhados, considerando jornada proporcional de 36 (trinta e seis) horas semanais;
- III - **R\$ 2.016,16 (dois mil e dezesseis reais e dezesseis centavos)** para Empregados que atuam na função de Técnico de Seguros.

§ **ÚNICO** - Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional seja maior que o estabelecido no “caput”, convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo Regional como piso mínimo da categoria obreira;

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2021, as Empresas de Seguros Privados, inclusive as seguradoras que operam no ramo vida e que tenham sido autorizadas a operar, também, com previdência complementar aberta, de Resseguros e de Capitalização, estabelecidas no Estado do Paraná, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, os seguintes reajustes incidentes sobre o salário vigente em Dezembro de 2020, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
411 3225-2005 - Curitiba - P

DS
ADDP

DS
SMG

DS
RFL





salarial subsequente:

- a) **4,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento)** para salários até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- b) Para salários superiores a R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo), será aplicado **4,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento)** até a parcela de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e na parcela que exceder será aplicado **2,73% (dois vírgula setenta e três por cento)**.

§ 1º – Pela aplicação do percentual de recomposição salarial acima, as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;

§ 2º – Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2020, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

§ 3º – As empresas que no período de janeiro a dezembro de 2020 concederam antecipações superiores ao índice acima, poderão compensar o percentual excedente por ocasião de recomendações ou convenções futuras;

§ 4º – Para os Empregados admitidos após 01/01/2020, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 5º – As empresas que operacionalmente mantiveram o valor do anuênio graficamente destacado, embora descontinuado pela cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999 que ora se ratifica, ficam da mesma forma obrigadas a reajustar tal valor pelo percentual previsto no "caput".

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

§ ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do Artigo 17-A da Lei n.º 8.036 de 11/05/1990 e regulamentado pelo Artigo 33 do Decreto n.º 99.684 de 08/11/1990.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA

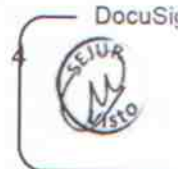
As Empresas poderão, mediante autorização dos Empregados, efetuar desconto em folha de pagamento da remuneração líquida mensal disponível para o Empregado. Os descontos não poderão ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) dos valores pagos ao trabalhador, conforme art. 3º, II, do Decreto nº 4.840 de 17/09/2003.

§ 1º - O desconto de consignações voluntárias autorizadas pelo Empregado, tais como parcelas relativas às mensalidades sindicais de Empregados associados, financiamentos das despesas de estada na colônia de férias da instituição, outras despesas consequentes de promoções de órgão de classe, empréstimo consignado, plano de saúde e odontológico, deverá ser somado para fins de cálculo do limite estabelecido pelo "caput" desta cláusula;

§ 2º - Caso a soma dos valores a serem descontados em determinado mês exceda o limite permitido, o valor excedido deverá ser descontado nos meses subsequentes, até que o

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos:
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR





Empregado arque com a totalidade dos valores devidos;

§ 3º - Com a finalidade de adequar o valor dos descontos atualmente autorizados pelos Empregados ao limite estabelecido por esta cláusula, as Empresas poderão, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, readequar os planos de saúde e odontológico de todos os seus Empregados e dependentes ao valor dos salários por eles recebidos, sem a necessidade de qualquer anuência.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os Empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de **4,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento) para salários até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e para salários superiores a R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo), será aplicado 4,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento) até a parcela de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e na parcela que exceder será aplicado 2,73% (dois vírgula setenta e três por cento), incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em dezembro/2020, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2020.**

§ ÚNICO - A parte fixa corresponde a, no mínimo, o salário normativo estabelecido nesta CCT para os cargos de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos Empregados enquadrados no art. 444, parágrafo único da CLT.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS

Os valores fixados nas cláusulas econômicas da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos Empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o Empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto;

§ 2º - A substituição eventual, tornando-se definitiva, passará a constituir promoção automática no cargo ou função e não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança, entendidos como: Diretores, Superintendentes, Gerentes, Coordenadores, Supervisores, Consultores, Especialistas e equivalentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

As Empresas pagarão até o dia 31 de maio de 2021, aos seus Empregados, a metade da Gratificação de Natal (13º Salário - primeira parcela), relativa ao ano de 2021, salvo se o Empregado já tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

§ 1º - Os admitidos em data posterior a 01 de janeiro de 2021, receberão a parcela

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
 (41) 3225-3905 - Curitiba - P

DS
ADDP

DS
SMG

DS
RFL





proporcionalmente ao tempo de casa;

§ 2º - O adiantamento do 13º Salário (Gratificação de Natal), previsto no Artigo 2º, da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto n.º 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também ao Empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As Horas Extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até 02 (duas) horas e, desde que a Empresa atenda as condições do Artigo 61 da CLT e seus parágrafos, de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

§ 1º - Fica facultado a cada Empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, nos termos da legislação vigente;

§ 2º - Para as Empresas que optarem pelo pagamento dos salários e demais verbas no mês de prestação do serviço, as horas extraordinárias realizadas num mês e o adicional noturno poderão ser pagos até o final do mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento. Ao efetuarem o pagamento das horas extras, as Empresas darão cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular.

§ 3º - Ficam as Empresas, em relação ao pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, conforme § 2º desta cláusula, desobrigadas do cumprimento do disposto no § 1º do Artigo 459 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados integrantes da categoria dos Securitários obrigam-se a conceder, alternativa e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação, no valor de **R\$ 35,43 (trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)** por dia trabalhado, sempre a razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, com a participação dos Empregados no seu custeio de até 4% (quatro por cento), conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. As Empresas que concederem vale refeição ou vale alimentação com valor facial superior a R\$ 35,43 (trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), poderão efetuar descontos superiores a 4% (quatro por cento), garantindo, no entanto, aos Empregados, o valor líquido mínimo de R\$ 34,01 (trinta e quatro reais e um centavo) por vale. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o Empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença/acidente de trabalho até 15 (quinze) dias.

§ 2º - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor concedido, de um mês para outro, serão realizadas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 3º - Ficam desobrigadas da concessão estipulada no "caput" as Empresas que puserem a disposição de seus Empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

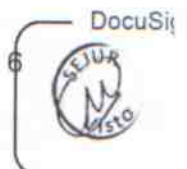
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos:
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mai. Deodoro, 320 - Sala 50
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

DS
ADDP

DS
SMG

DS
RFL





§ 4º - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da Empresa ou do Empregado, exceto na demissão por justa causa, os Vales Refeição/Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à Empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos, salvo o previsto no "caput".

§ 5º - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza salarial, nos termos da Lei 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores, da Portaria SIT/DSST nº 03 de 01/03/2002, da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei 8.212, de 24/07/1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3048, de 06/05/1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independentemente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição da empresa no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

§ 6º - O Vale Refeição poderá ser convertido em Vale Alimentação, por solicitação escrita pelo Empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo alterar somente após 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALE ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão aos seus Empregados Vale Alimentação no valor total de **R\$ 602,29 (seiscentos e dois reais e vinte e nove centavos)** por mês, em 05 (cinco) ou até 10 (dez) "tickets" de valores faciais de, no mínimo, R\$ 60,23 (sessenta reais e vinte e três centavos), e no máximo, de R\$ 120,46 (cento e vinte reais e quarenta e seis centavos) cada um, entregues na mesma ocasião que os vales previstos na cláusula anterior, sem ônus para o Empregado. Ao invés de usar o sistema de "tickets", as Empresas poderão conceder o Vale Alimentação no valor total de R\$ 602,29 (seiscentos e dois reais e vinte e nove centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético.

§ 1º - O vale previsto nesta cláusula será concedido, excepcionalmente, também no período em que a(o) Empregada(o) estiver em gozo de licença maternidade ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio doença/acidente do trabalho.

§ 2º - Excepcionalmente para esta Convenção as Empresas concederão aos seus Empregados um **13º Vale Alimentação** no valor de **R\$ 602,29 (seiscentos e dois reais e vinte e nove centavos)** até 30/04/2021, utilizando os mesmos critérios constantes do "caput". Àquelas Empresas que já efetuaram o pagamento deste 13º Vale ficam desobrigadas ao cumprimento deste parágrafo.

§ 3º - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da Empresa ou do Empregado, exceto na demissão por justa causa, o Vale Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à Empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

§ 4º - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza salarial, nos termos da Lei 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores, da Portaria SIT/DSST n. 03 de 01/03/2002, da linha "c", § 9º, art. 28 da Lei 8.212, de 24/7/91 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto 3048, de 6/6/1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independentemente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição da empresa no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), inclusive para o 13º Vale Alimentação.

§ 5º - O Vale Alimentação poderá ser convertido em Vale Refeição, por solicitação do Empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo alterar somente após 90 (noventa) dias.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

DS
ADDP

DS
SMG

DS
RFL

